



PROJETO DE LEI Nº 020 /2020.

Dispõe sobre o Serviço de Trânsito e Transporte da Cidade de Porto Alegre.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O trânsito na cidade de Porto Alegre e os serviços de transporte de passageiros serão organizados pelo Município.

Art. 2º Incumbe ao Município:

- I – cumprir e fazer cumprir as normas de trânsito e transporte;
- II – planejar, projetar, regulamentar, operar, vistoriar e fiscalizar o trânsito e o transporte;
- III – autuar, aplicar as sanções por infrações de trânsito e transporte e arrecadar as multas impostas;
- IV – sinalizar e equipar as vias da cidade;
- V – operar o controle viário;
- VI – delegar os serviços de trânsito e transporte; e
- VII – zelar pela boa qualidade dos serviços.

**Seção I
Da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC)**

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a constituir e organizar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), entidade executiva rodoviária de trânsito do Município, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único. O servidor da Administração Direta poderá ser cedido à EPTC e o empregado desta àquela, sem ônus para o cedente, para fim determinado e a prazo certo, exceto no caso de ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.



Art. 4º A EPTC, com personalidade jurídica de direito privado, terá sede na Capital, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do Município.

Art. 5º Compete à EPTC a operação, controle e fiscalização do trânsito e do transporte da cidade.

Seção II

Do Serviço Municipal de Trânsito e Transporte de Passageiros (SMTTP)

Art. 6º O Serviço Municipal de Trânsito e Transporte de Passageiros (SMTTP) atenderá as seguintes diretrizes:

- I – segurança na circulação de pedestres;
- II – preferência pelo transporte público;
- III – classificação e hierarquização das vias;
- IV – adoção de tecnologias adequadas;
- V – prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;
- VI – qualidade do serviço, segundo o estabelecido pelo Poder Público; e
- VII – integração entre os modais de transporte da cidade e da região metropolitana.

Parágrafo único. O Município poderá autorizar a prestação de serviço de trânsito ou de transporte de passageiros em caráter experimental por período não superior a 12 (doze) meses.

Art. 7º Integram o SMTTP:

- I – o usuário;
- II – o Município; e
- III – a EPTC.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 8º Os serviços de transporte de passageiros deve ser prestado de forma adequada, com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade e modicidade tarifária.



Parágrafo único. Salvo disposição de lei específica, nenhum benefício ou isenção no serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Seção I Do Transporte Público Coletivo

Art. 9º O serviço de transporte público coletivo poderá ser concedido, desde que atendidas as especificações e os requisitos estabelecidos em decreto e em termo de contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º Decreto fixará a tarifa do serviço.

§ 2º Os bilhetes adquiridos para uso no transporte coletivo de passageiros terão validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Seção II Da Câmara de Compensação Tarifária (CCT)

Art. 10. Fica instituída a Câmara de Compensação Tarifária (CCT), regulamentada por Decreto, que estabelecerá os parâmetros para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na concessão do serviço de transporte público coletivo por ônibus.

§ 1º Na CCT serão apuradas a distribuição e a aplicação das receitas decorrentes da exploração do serviço.

§ 2º Os créditos dos bilhetes, com validade expirada, serão revertidos para a modicidade tarifária, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A gestão da CCT incumbirá à EPTC.

Seção III Dos demais modais

Art. 11. O serviço de transporte público individual por táxi será autorizado pelo Município, desde que atendidas as especificações e os requisitos estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. Decreto fixará a tarifa do serviço público individual por táxi.

Art. 12. O serviço de transporte escolar será autorizado pelo Município, desde que atendidas as especificações e os requisitos estabelecidos em decreto.

Art. 13. O serviço de transporte fretado, incluído o turístico, será autorizado pelo Município, desde que atendidas as especificações e os requisitos estabelecidos em decreto.



Art. 14. O serviço de transporte privado individual, o serviço de compartilhamento de veículos e outras formas de compartilhamento de veículos, serão autorizados pelo Município, desde que atendidas as especificações e os requisitos estabelecidos em decreto.

Art. 15. O serviço de transporte público hidroviário poderá ser delegado pelo Município, desde que atendidas as especificações e os requisitos estabelecidos em decreto.

Art. 16. Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória das delegatárias do serviço público de transporte hidroviário, no valor mensal correspondente a 3% (três por cento) do total da receita tarifária.

§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia de autorização e fiscalização operacional do transporte hidroviário.

§ 2º A delegatária do transporte hidroviário é o contribuinte da TGO.

§ 3º A TGO deverá ser recolhida até o décimo dia do mês imediatamente subsequente ao de competência.

§ 4º A TGO deverá ser recolhida para a EPTC.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 17. O descumprimento das disposições legislativas ou contratuais poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão temporária da operação do serviço;

IV – rescisão;

V – outras estabelecidas no termo de contrato ou da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os bilhetes adquiridos para uso no transporte coletivo de passageiros até a vigência desta Lei terão validade de 1 (um) ano, a partir de sua publicação.



Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 e alterações posteriores.



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo compatibilizar a Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, com a atual realidade dos contratos de concessão vigentes.

A Lei nº 8.133, de 1998, ao dispor sobre o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, mostrou-se demasiadamente rígida com o passar dos anos, o que traz impactos diretos nos contratos de concessão. Isso porque, a Lei em comento define, de forma pormenorizada, a atuação da Administração Pública, bem como as obrigações das concessionárias, dando pouca margem para adaptação do sistema às novas realidades vivenciadas.

Esse engessamento legislativo, em última análise, obsta a própria adequação do sistema de transporte coletivo, já que a atuação administrativa não é rápida e eficaz o suficiente, o que vem causando dificuldades à prestação do serviço público de transporte coletivo.

Vale lembrar, neste momento, que o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus em Porto Alegre é exclusivamente mantido pela tarifa paga pelo usuário. Desta forma, qualquer impacto econômico sobre a concessão será sempre suportado pelo usuário.

Propõe-se, nessa medida, a revogação da Lei nº 8.133, de 1998, substituindo-a pelo presente projeto, a fim de que haja a possibilidade de adequação dos contratos de concessão ora vigentes, buscando desonerar e melhorar a qualidade do serviço prestado. Ainda, a presente proposta busca modernizar a legislação adequando-a às novas demandas para atender as necessidades da sociedade.

Esta proposição legislativa busca modernizar os procedimentos e viabilizar a alteração contratual, adequando-o às novas realidades, de modo a tornar mais eficiente e qualificada a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus ao usuário.

Nessa linha de ideias, proporcionar-se-á um ambiente favorável ao estabelecimento de um serviço público com menor dispêndio à população.

Com as restrições advindas do isolamento social, em virtude da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a prestação do serviço de transporte coletivo ficou insustentável nos moldes originalmente pactuados.

A proposição intenta evitar o colapso do sistema em curto e médio prazo, principalmente considerando os impactos da pandemia decorrente do COVID-19. A incerteza



dos impactos do COVID-19 requer adequação imediata da legislação vigente e reprogramação do sistema, buscando adaptar-se a nova realidade.

São estas, Senhor. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.